

A AUTORIDADE SUPERIOR ATRAVÉS DO PREGOEIRO DA AGÊNCIA REGULADORA DOS
SERVIÇOS DE SANEMANTO DAS BACIAIS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020

MACIEL ASSESSORES S/S Ltda., CNPJ 11.880.336/0001-02, com sede na Av. Bastian, 366, Menino Deus, Porto Alegre/RS, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

Trata-se de licitação modalidade pregão presencial, tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de serviços para a certificação das informações fornecidas ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), conforme a metodologia, ACERTAR, em 33 (trinta e três) municípios associadas à Agência reguladora ARES-PCJ.

Após regular disputa de preços, sagrou-se detentora da melhor proposta a peticionante, sendo chamada a apresentar sua documentação, o que foi realizado. Quando da análise percebeu-se que, por equívoco, foi enviada de uma antiga empresa do GRUPO MACIEL (MACIEL AUDITORES S/S). Devido a isso foi inabilitada.

Ocorre que a medida tomada foi excessiva ao caso, uma vez que além de tratar-se de empresa beneficiada pelo 43, §1 da lc 123, trata-se de mero erro material, facilmente superado por simples diligência, conforme será devidamente comprovado.

DO ERRO SANÁVEL

Erro sanável é todo erro que, quando identificado pode ser corrigido sem prejuízo a administração ou a terceiros. Trata-se muitas vezes de erros grosseiros cujo teor obviamente não condiz com a intenção da licitante.

É precisamente o que ocorre no presente caso. A equipe responsável ao agrupar os documentos, por equívoco enviou a certidão negativa da Maciel Auditores S/S e não da Maciel Assessores S/S.

Quanto identificado o erro, foi prontamente demonstrada via print no celular da representante da empresa a certidão de regularidade fiscal correta, sendo solicitado prazo para imprimi-lá, prazo esse negado.

Infelizmente trata-se de equívoco quanto a interpretação legislativa, pois não se trata de ato ilegal mas sim de mera correção de erro grosseiro, facilmente identificável e sanável.

Não há qualquer prejuízo a terceiro no caso, pois a vencedora e portadora do melhor preço da licitação é precisamente a peticionante.

Ademais, a dificuldade de correção deu-se exclusivamente por se tratar de pregão presencial, uma vez que se fosse eletrônico, qualquer documento pode ser reenviado dentro do prazo estipulado para seu envio final, e claro, não precisaria ser reimpresso.

A realização de diligência é permitida tanto pelo edital quanto pelas leis licitatórias. Aliás, outros diplomas legais prescrevem a possibilidade de convalidação dos autos. É o caso do art. 55 da lei 9784/99, o qual determina que todo ato que não prejudique terceiros que possua defeito sanável possa ser covalidado:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Emblemático é o inciso IV do art. 12 da lei 11.079/2004 (lei das PPPs) o qual com a consagra a regra que determina incompatibilidade de soluções formalistas que transformam os certames em jogos de habilidade.

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório

Destaque-se que trata-se de regra que a doutrina prevê para que seja aplicada a todos os tipos de licitação:

Embora o dispositivo pretenda-se aplicável unicamente às PPPs, sua aplicação deve ser estendida aos demais casos de licitação por aplicação do princípio da isonomia. Não há justificativa para que um licitante em uma concorrência de PPP detenha esse direito e não se assegure a mesma faculdade a um licitante em outro certame – que seria, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 alijado da licitação diante do defeito apresentado. Não há vínculo

de pertinência lógica entre a diferença de licitações (PPPs ou outras) e a distinção de tratamento.

Diante disso, estende-se aos demais licitantes – em outras espécies de licitação, não vinculadas a PPPs – o direito assegurado pelo art. 12, IV, da Lei nº 11.079/2004. Essa disposição deve ser tomada como norma geral de licitações, aplicável em todas as situações pela Administração Pública em geral.

Por fim, necessário destacar que o documento em questão não é desconhecido pelo pregoeiro, uma vez que foi demonstrada sua existência eletrônica, sendo que apenas não foi juntado no ato pela impossibilidade fática de impressão.

Assim, por existir autorização legal, pela peticionante possuir a melhor proposta, por se tratar de documento público que pode ser visualizado no ato pelo pregoeiro, bem como não gerar qualquer prejuízo a terceiros, não há motivo para o não aceite da correção na documentação.

DO ART. 43, §1 DA LC 123/2006

A lei 123/2006 foi editada com o espírito de facilitar e fomentar o envolvimento das micro e pequenas empresas no cenário nacional. Dentro desta ideia foi editado o §1 do art. 43 o qual prescreveu privilégios especiais para estas empresas em licitações.

Determina referido artigo que havendo qualquer restrição na documentação que comprova a regularidade fiscal, uma EPP ou ME terá cinco dias para regularizar a situação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente

for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ora, se a legislação dá cinco dias para apresentar uma negativa para uma licitante que possui nome sujo com a administração é completamente incoerente proibir uma licitante (EPP/ME, que possui os mesmos privilégios e deveres) de ter os mesmos cinco dias para corrigir falha na sua documentação fiscal, principalmente quando não é devedora e foi demonstrado no ato, restando apenas a impressão do documento.

Assim, requer a aplicação do §1 do art. 43 da lei 123/2006, para mantendo o espírito legal, possibilitar a correção da documentação.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer a possibilidade de correção da documentação apresentada tanto por ser ato legal, não prejudicial a administração ou a terceiros, quanto por seguir o espírito da lei 123/2006.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2020.



Everaldo Sefau Scandolara
CRC/RS – 056618/O-2
Sócio Administrador